

## ANEXO

### I - CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS DE ORIGEM ANIMAL “NÃO DESTINADOS” AO CONSUMO HUMANO

(Regulamento (CE) 1774/ 2002 de 3 de Outubro do Parlamento e do Conselho)

A actividade de produção ou de “criação” de animais (carnes, leites, ovos, mel e produtos da pesca ou produtos técnicos), a detenção de animais de companhia, silvestres ou de zoo, geram subprodutos. Esses subprodutos podem constituir nalgumas circunstâncias um veículo de difusão de perigos para a saúde dos outros animais e do Homem. Esses agentes perigosos constituem riscos de gravidade variável, justificando-se a adopção de medidas que visem neutralizar o perigo ou reduzir o risco. O Regulamento (CE) 1774/ 2002 procura simplificar o trabalho de classificação dos níveis de risco que podem estar contidos em cada material obtido da actividade de criação dos animais, estabelecendo 3 categorias de risco:

- a) Um nível de risco muito elevado, do qual pode resultar a transmissão de uma doença fatal, para o Homem ou para os animais, sem possibilidade de tratamento - **categoria 1**,
- b) uma segunda categoria, de risco elevado, correspondente à possibilidade de veiculação de agentes capazes de provocar doenças graves, mas para as quais existem formas de tratamento e de prevenção - **categoria 2**,
- c) e, finalmente, o grupo de materiais que representam um risco negligenciável de transmissão de doenças para o Homem ou para os Animais (baixo risco) – **categoria 3**.

#### A- Materiais de Categoria 1 (M 1)

São classificados na **Categoria 1**, a de risco mais elevado , os seguintes materiais:

1- Todas as partes do corpo, incluindo couro, pele, sangue e cascos dos seguintes animais:

- (a) Suspeitos de estarem infectados ou oficialmente confirmados com uma EET (ruminantes).
- (b) Animais abatidos no âmbito de medidas de erradicação de EETs (co-habitantes).
- (c) Corpo ou partes do corpo de animais de companhia, de zoo e de circo
- (d) Corpo ou partes do corpo de Animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos
- (e) Corpo ou partes do corpo de Animais selvagens suspeitos de estarem infectados com agentes contagiosos

2 –Todos os materiais de risco especificados (MRE)

Espécies	Idades	Materiais
----------	--------	-----------

Bovinos	≥ 6 meses	Cabeça inteira (excepto língua), Timo, Baço, espinal medula
	≥ 30 meses de origem portuguesa	Cabeça inteira (excepto língua), Timo, Baço, espinal medula, coluna vertebral com excepção das apófises transversas das vértebras torácicas, lombares e das asas do sacro e da cauda (rabo)
	≥ 12 meses de origem não portuguesa	Cabeça inteira (excepto língua), Timo, Baço, espinal medula, coluna vertebral com excepção das apófises transversas das vértebras torácicas, lombares e das asas do sacro e da cauda (rabo)
	Todas as idades	Intestino, Mesentério e Amígdalas
Pequenos Ruminantes	≥ 12 meses	Cabeça inteira (excepto língua), timo, espinal medula
	Todas as idades	Baço e Íleo

**Nota –** O duodeno, o jejuno, o ceco, o cólon e o recto dos pequenos ruminantes são materiais interditos (Categoria 2- M2); A cabeça, o baço, o timo e a espinal medula dos bovinos com menos de 6 meses são materiais interditos (M 2).

3- As matérias de origem animal que contenham resíduos de substâncias não autorizadas (esteroides, beta-agonistas, tireostáticos, cloranfenicol e nitrofuranos) e de contaminantes ambientais (dioxinas, PCBs, metais pesados organoclorados, organofosforados, micotoxinas e corantes proibidos) que excedam os LMR, na carne, nas miudezas ou no sangue.

4- Todas as matérias animais recolhidas do processo de tratamento de águas residuais das unidades de transformação da categoria 1 e de outras instalações (matadouros e unidades intermédias), incluindo refugos de depuração, gorduras, lamas e matérias removidas do sistema de escoamento dessas unidades

5- Restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte internacionais (barcos e aviões)

6- Misturas de quaisquer materiais de outras categorias com materiais da categoria 1.

## **B- MATERIAIS DE CATEGORIA 2 (M 2)**

São considerados da Categoria 2 (M 2) os seguintes materiais:

- 1- Chorume e conteúdos digestivos(gástricos e intestinais) (esvaziados dos órgãos), de animais abatidos e aprovados para consumo, bem como as camas dos veículos de transporte de animais para abate e fezes e urinas das abegorias.
- 2- Todas as matérias animais recolhidas no tratamento dos efluentes dos matadouros que produzam M2, ou das UTS de Cat. 2
- 3- Produtos de origem animal (carnes, miudezas, leites, ovos) que contenham resíduos de medicamentos veterinários (antibióticos autorizados, tranquilizantes, anti-inflamatórios e desparasitantes) cujos teores excedam os LMR.

- 4- Produtos de origem animal importados de países terceiros e que, por ocasião das inspeções previstas na legislação comunitária, se tenha verificado que não cumpriram as regras de polícia sanitária exigidas às importações de países terceiros
- 5- Animais ou e todas as partes de animais que não tenham sido abatidos para consumo (reprovados no exame em vida), incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica (Tuberculose, leucose, brucelose), excepto os previstos para a Categoria 1 (EEB).
- 6- Misturas de materiais da categoria 3 com as de categoria 2.
- 7- Subprodutos animais, com excepção das matérias das Categorias 1 e 3, como por exemplo:
  - a) Cadáveres de suínos, de equinos, de coelhos e de aves comestíveis, decorrentes de morte accidental ou por doença, no transporte ou na exploração
  - b) Carnes (carcaças, partes de carcaça e vísceras) obtidas de animais atingidos de uma doença transmissível ao Homem ou aos Animais
  - c) Pulmões de suínos reprovados devido a aspiração da água de escação horizontal
  - d) Sangue, penas, pele, cerdas e pelos de animais reprovados por exibirem sinais clínicos de uma doença transmissível ao Homem ou aos animais
  - e) Carnes (carne e vísceras) ou produtos da pesca parasitados por agentes transmissíveis ao Homem ou aos Animais (Cisticercoses, Triquinose, Hidatidose, Sarcocistose, Daurina, Linguatulose, Anisakiose, Difilobotriose, Cryptosporidiose, Toxoplasmose)
  - f) Ovos que não eclodiram devido à morte dos pintos na casca por causas infecciosas.
  - g) Produtos da pesca reprovados devido a doenças infecciosas, parasitárias ou neoplásicas.

### **C- MATERIAIS DE CATEGORIA 3 (M 3)**

Pertencem à Categoria 3 (M 3), os seguintes materiais:

- 1- Partes de animais abatidos para consumo de acordo com a legislação comunitária, mas que por motivos comerciais, não sejam encaminhados para o consumo (limpezas, aparas, testículos, pénis, bexiga, útero, mama, traqueia e osso de carcaças aprovadas para consumo).
- 2- Carnes (carcaças, partes de carcaças, peças de carne ou vísceras) reprovadas para consumo desde que não exibam sinais de doenças transmissíveis ao Homem e aos animais e derivadas de carnes aprovadas para consumo mas sem requisitos suficientes:

- (a) pulmões de suínos conspurcados com águas de escaldão vertical,
- (b) vísceras com degenerescências ou fibrose,
- (c) limpezas de membros com artrites não infecciosas,
- (d) limpezas de tecidos ou órgãos com aspecto repugnante (peles de suínos com hiperqueratose, mal formações congénitas e outras deformações):
- (e) carnes com caquexia e/ ou hidroémicas
- (f) carnes hemorrágicas ou exsudativas
- (g) hidropisias;
- (h) pigmentações anormais (de natureza não infecciosa nem neoplásica).
- (i) corpo da aves abatidas para consumo, reprovadas por causas que não decorram da detecção de um doença transmissível (sangria deficiente, magreza, raquitismo, melanose, excesso de escaldão, dermatites não contagiosas, pasteureloses).
- (j) carnes ou produtos da pesca parasitados ou com lesões de parasitoses não transmissíveis pelo consumo destes produtos (Ascaridiose, Oxiuroses, Fasciolose, Estrongiloses, Capilariose, Aquariose, Moniesiose, Dictiocaulase, Gastrofilose, Hipodermose, Estefanurose, Coccidiose, Babesiose, Piroplasmose, Mixosporidiose dos peixes)

3- Couros, peles, cascos, cornos, cerdas de suínos e penas originários de animais abatidos e aprovados para consumo, depois de inspeccionados no exame *ante mortem* e aos quais tenha sido aplicada a decisão de admissão para a matança normal, excepto nos casos em que no exame *post mortem* se detectam sinais clínicos de uma doença transmissível (alínea K)

4- Sangue de não ruminantes, obtido de animais abatidos que tenham sido aprovados para a matança normal no exame *ante mortem*, excepto nos casos em que no exame *post mortem* se detectam sinais clínicos de uma doença transmissível (alínea K)

5- Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo os que se obtêm dos ossos desengordurados e dos torresmos.

6- Restos de géneros alimentícios incluindo de produtos de origem animal, incluindo restos de cozinha e de mesa que, por motivos comerciais, já não se destinem ao consumo humano (defeitos de fabrico, problemas de rotulagem ou de embalagem ou cujo prazo de validade tenha expirado), desde que não representem qualquer risco para a saúde humana.

7- Leite cru obtido de animais saudáveis (leite cru vaca, ovelha e cabra), desde que não contenham resíduos de substâncias proibidas e de medicamentos que excedam o LMR (excesso de células somáticas, misturas com colostro).

8- Peixes e outros produtos da pesca (excluídos os mamíferos marinhos) capturados no mar alto destinados ao fabrico de farinhas de peixe (exemplares e lotes de espécies sem interesse comercial para consumo directo).

- 9- Materiais frescos obtidos de fábricas de produtos da pesca (vísceras, cabeças, pele, escamas e espinhas), destinados ao consumo humano.
- 10- Conchas, subprodutos de incubadoras (ovos incubados, cascas de ovos), e ovos com cascas quebradas obtidos de animais saudáveis.
- 11- Sangue, couros e peles, cascos, penas, lã, cornos e cerdas, obtidos de animais de criação (todos os comestíveis) que não apresentem, no exame em vida, sinais clínicos de qualquer doença transmissível.

## **II- DESTINO DOS SUBPRODUTOS**

Para que os diferentes tipos de materiais não comestíveis para o Homem, que se obtém a partir da criação de animais, possam ter um destino ou uma utilização adequados é imprescindível proceder-se a uma triagem e uma identificação cuidadosa durante os diferentes processos da produção alimentar: Essa separação tem de ser facilmente reconhecida através da marcação dos recipientes que contenham os subprodutos ou directamente no caso das peles obtidas de animais cujas carnes ainda aguardam por uma decisão final da Inspeção.

### **A- MATERIAIS DE CATEGORIA 1 (M1)**

Os **MREs** devem ser colocados em contentores apropriados, estanques, fechados, devidamente identificados com as letras **M1**, armazenados em câmara frigorífica exclusiva até à expedição.

A exportação ou a importação de M1 só podem ser efectuadas nos termos do estabelecido no nº 2 do art. 33º. Os MREs contudo podem ser importadas ou exportadas em conformidade com o nº 1 do art. 8º do Reg./CE 999/2001.

Os M1 podem ser manuseados e armazenados em unidade intermédias da Categoria 1, que têm de ser aprovadas em conformidade com o art. 10º.

Os M1 podem ser eliminados directamente por incineração numa unidade de incineração aprovada em conformidade com o artigo 12º .

Os M1 podem ser transformados (farinação e extracção de gorduras) o numa unidade de transformação aprovada nos termos de art. 13º, através da aplicação de um dos métodos de transformação 1 a 5, sendo as matérias resultantes marcadas com cheiro sempre que seja tecnicamente possível (Cap. I , Anexo VI);

- a) eliminados por incineração ou por coincineração directa numa unidade aprovada em conformidade com o art. 12º;
- b) os M1 obtidos de animais positivos à EEB, suspeitos e co-habitantes só podem ser transformados numa unidade de transformação 1, sendo as matérias marcadas de modo permanente com cheiro só podem ser eliminadas por incineração ou coincineração;
- c) os produtos transformados obtidos a partir de M1 que não foram originados em animais EEB positivos ou suspeitos podem ser eliminados como resíduos por enterramento em aterros aprovados nos termos da Directiva 1999/31/CE de 26 de Abril.

## **B- MATERIAIS DA CATEGORIA 2 (M2)**

- 1- Eliminação directa como resíduos, por incineração em unidade de incineração aprovada (art. 12º)
- 2- Transformação numa unidade de transformação aprovada (art. 13º) com aplicação de um dos métodos de transformação 1 a 5, sendo as matérias resultantes marcadas com cheiro (Cap. I , Anexo VI) e:
  - a) eliminados por incineração como resíduos
  - b) as gorduras utilizadas como fertilizantes ou correctivos orgânicos do solo, depois de uma transformação suplementar numa unidade oleoquímica da Categoria 2.
- 3- Transformados numa unidade de transformação aprovado (art. 13º) com aplicação do método de transformação 1, sendo as matérias resultantes marcadas com cheiro (Cap. I, Anexo VI), e:
  - a) Utilizadas como fertilizante ou correctivo orgânico do solo
  - b) Transformadas numa unidade de biogás ou de compostagem (art. 15º)
  - c) Eliminadas como resíduos por enterramento num terreno aprovado (Directiva 1999/31/CE)
- 4- O chorume, o conteúdo do aparelho digestivo, separado dos respectivos órgãos, o leite, e o colostro desde que não apresentem um risco de propagação de doença transmissível **grave** podem ser:
  - a) Utilizadas em transformação, como matéria- prima para biogás ou compostagem (art. 15ºC) ou tratados numa unidade técnica (art. 18º)
  - b) Espalhados no solo em conformidade com o regulamento
  - c) Transformados numa unidade de biogás ou compostagem
- 5- Os cadáveres inteiros ou partes de animais selvagens não suspeitos de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais, podem ser utilizadas para trofeus de caça numa unidade técnica aprovada (art. 18º)

## **C- MATERIAIS DA CATEGORIA 3 (M3)**

Os materiais de categoria 3 podem ser:

1. Eliminados directamente como resíduos, por incineração em unidade de incineração aprovada;
2. Transformadas numa unidade de transformação da categoria 1 ou 2 pelos métodos de 1 a 5 e eliminada por incineração ou co-incineração.
3. Transformadas numa unidade de transformação da categoria 3, podendo os produtos transformados ser utilizados da seguinte forma:
  - a) Proteína transformada proveniente de mamíferos (farinha de carne e ossos, farinha de carne, farinha de ossos, farinha de casco ou chifre, ver Dec. 2000/766/CE)

- i. Pelo método 1 (para unidades de alimentos para animais de companhia, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, excepto em terras de pastagem, destruídos como resíduos, eliminados num aterro ou transformados numa unidade de biogás ou de compostagem)
- ii. Pelo método 1 a 5 ou 7 (para unidades de alimentos para animais de companhia, destruídos como resíduos);
- b) Proteína transformada não proveniente de mamíferos:
  - i. Pelo método 1 a 5 ou 7 (para unidades de alimentos para animais de companhia, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, excepto em terras de pastagem, destruídos como resíduos, eliminados num aterro ou transformados numa unidade de biogás ou de compostagem)
- c) Gordura animal fundida derivada de ruminantes
  - i. Pelo método 1 a 5 ou 7 (quando depurada, com impurezas insolúveis totais < 0,15% em peso, destinada a alimentação de animais não ruminantes)
- d) Gordura animal fundida derivada de subprodutos de categoria 3 de origem suína (destinada a alimentação de todos os animais terrestres)
  - i. Transformadas numa unidade técnica, cujo produto não se destina ao consumo humano ou animal (ex. couros e peles curtidas, troféus de caça, lã transformada, pelos, cerdas, penas e partes de penas, ossos, cornos, cascos, produtos farmacêuticos).
  - ii. Utilizada como matéria prima numa unidade de alimentos para animais de companhia, com excepção de sangue, couros, peles, cornos, cascos, penas, lã e cerdas obtidos de animais que apresentam sinais clínicos de doença transmissível ao homem ou aos animais.
  - iii. Transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem
  - iv. Alimentos crus para animais de companhia, só a partir dos materiais referidos no nº 1 do ponto C da parte I deste documento.  
Encaminhada para uma unidade intermédia de categoria 3